



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000618/2007-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.102 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DE CONTAGEM. ENTENDIMENTO SUMULADO.

Nos termos da Súmula CARF nº 148, os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN, pois tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Deve ser excluída da base de cálculo da multa a parcela da contribuição previdenciária (obrigação principal) cuja cobrança foi julgada improcedente em processo administrativo específico.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 499/549, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ de fls. 467/489, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 68), conforme descrito no AI DEBCAD n.º 37.021.925-2, de fls. 03/15, lavrado em 17/08/2007, referente ao período de 01/1999 a 03/2007, com ciência da RECORRENTE em 22/08/2007, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 406.630,76.

De acordo com o relatório fiscal da infração (fl. 17), constatou-se que a empresa RECORRENTE deixou de incluir nas GFIP: (i) valores pagos a Segurados Individuais (autônomos); (ii) valores pagos a empresários a título de Pró-Labore; além de (iii) valores pagos a Produtores Rurais "Pessoas Físicas" em decorrência de aquisição de Produtos Rurais, como café, pimenta e cravo.

Dessa forma, o RECORRENTE infringiu a Lei n.º 8.212/91, art. 32, inc. IV e §5º, (antes das alterações introduzidas pela Lei 11.941/09), c/c o inciso II do art. 284 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social.

A fiscalização ainda informa que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e nem a atenuante prevista no art. 291 no mesmo regulamento.

Quanto à multa aplicada, o relatório fiscal da aplicação da multa, à fl. 19, informa que corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido relativo às contribuições não declaradas, limitado por competência em função do número de segurados da empresa, adotando-se o valor mínimo de R\$ 1.195,13, com base no inciso V do artigo 9º da Portaria MPS n.º 142, de 11 de abril de 2007.

Os quadros demonstrativos da multa e memória de cálculos das omissões das obrigações principais encontram-se às fls. 21/35.

A mesma fiscalização originou também outras autuações em desfavor da RECORRENTE, quais sejam (fl. 47):

Resultado do Procedimento Fiscal:				
Documento	Período	Número	Data	Valor
GPS	12/2005 12/2005	000000217	17/08/2007	3.304,48
GPS	12/2006 12/2006	000000219	17/08/2007	2.835,02
GPS	06/2003 06/2003	000000220	17/08/2007	568,91
GPS	01/2001 12/2006	000000221	17/08/2007	1.642,95
GPS	02/2002 07/2002	000000222	17/08/2007	2.941,06
GPS	04/2002 03/2007	000000224	17/08/2007	20.471,23
GPS	04/2002 03/2007	000000225	17/08/2007	29.243,43
NFLD	02/1997 03/2007	370219228	17/08/2007	267.098,14
NFLD	02/1999 11/2006	370219244	17/08/2007	18.290,85
AI	08/2007 08/2007	370219252	17/08/2007	406.630,76
GPS	02/1997 11/1997	000000192	17/08/2007	728,06
NFLD	02/1999 03/2002	370219279	17/08/2007	32.949,64
NFLD	01/1997 12/1998	370219236	17/08/2007	481.939,94
NFLD	01/1999 03/2007	371181984	17/08/2007	2.551.646,04

## Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 63/116 em 20/09/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Rio de Janeiro II/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

5.1 A multa aplicada não guarda qualquer relação causal com os dados trazidos no auto de infração, pois em nenhum campo está discriminado a forma de cálculo para se chegar a esse valor. Essa multa corresponde a 100% do valor relativo à contribuição não declarada, ou encontra-se limitada de acordo com a tabela acima mencionada? Não há no auto de infração qualquer demonstrativo que possa levar ao valor da multa aplicada.

5.2 Os valores constantes da fundamentação não refletem o valor aplicado pela autoridade fiscal.

5.3 Da tempestividade da impugnação apresentada.

5.4 Tece comentários sobre as seguintes matérias:

- Da ilegalidade e o efeito confiscatório na aplicação da multa no valor de R\$ 406.630,76.

- As multas fiscais e o princípio da capacidade contributiva.

- As multas fiscais e o princípio da legalidade tributária.

- O poder judiciário e a revisão dos limites de aplicação das multas fiscais.

5.5 Requer seja decretada a procedência da impugnação com o conseqüente cancelamento da autuação.

Ato contínuo, a RECORRENTE apresentou nova manifestação, às fls. 167/227, intitulada de “impugnação” contra Relação para Preenchimento de GPS emitida pela fiscalização, relativa às GPSs – DEBCADs n.ºs. 00.000.022-5, 00.000.022-1, 00.000.021-7, 00.000.022-4, 00.000.022-0, 00.000.019-2, 00.000.022-2 e 00.000.021-9, no valor respectivo de R\$ 29.243,43, R\$ 1.642,95, R\$ 3.304,48, R\$ 20.471,23, R\$ 568,91, R\$ 728,06, R\$ 2.941,06 e R\$ 2.835,02, consignadas nos demonstrativos RPG – RELAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE GPS de fls. 261/279.

## Da Decisão da DRJ convertendo o julgamento em diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a DRJ no Rio de Janeiro II/RJ entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência para acompanhar o processo n.º 15586.000620/2007-67 (NFLD n.º 37.118.198-4), a qual foi baixada em diligência, em razão da relação de interdependência entre os casos, conforme resolução de fls. 321/323, nos seguintes termos:

Inconformada, a autuada apresentou impugnação (fls. 32 a 83), que somente poderá ser devidamente apreciada após o retomo da NFLD 15586.000620/2007-67, referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais diretamente de produtores rurais pessoas físicas, também impugnada pela empresa, e que foi baixada em diligência, em 21/02/2008, para saneamento e pronunciamento da autoridade notificante, do qual poderá decorrer alguma modificação na constituição do crédito, remetendo a uma eventual alteração para menor no valor deste Auto de Infração.

Em razão do exposto, toma-se recomendável que os presentes autos também regressem à origem, para que acompanhem a Notificação retro mencionada, posto que interdependentes este AI e a referida NFLD.

[...]

Quanto a um possível novo Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, deverá ser objeto de cientificação ao contribuinte, com a competente devolução do prazo para impugnação/pagamento.

Na mesma decisão de fls. 321/323, a autoridade julgadora esclareceu que os valores objeto dos demonstrativos RPG – RELAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE GPS de fls. 261/279 já foram integralmente pagos, não possuindo qualquer relação com o presente auto de infração.

Em resposta, a autoridade fiscal informou, à fl. 329, que anexou novo Relatório fiscal da aplicação da multa (fls. 331/349), com novo valor que passou de R\$ 406.630,76 para R\$ 406.053,41, *“acompanhado dos seus anexos I, II, III e IV, (planilhas) que demonstram a origem da aplicação da multa contendo novo valor da mesma em função da mudança e conseqüente retificação de valores que foram detectados na revisão dos valores apurados na NFLD DEBCAD 37.118.198-4 processo 15586.000620/2007-67 referente à aquisição de produtos rurais de pessoas físicas”*.

Devidamente intimada, em 06/06/2008, para se manifestar sobre a diligência, a RECORRENTE apresentou defesa, em 04/07/2008, às fls. 365/393, alegando o que segue abaixo transcrito, de acordo com o sintetizado, de forma clara e direta, no relatório da DRJ de origem:

9. A Impugnante se manifesta novamente em 04/07/2008, através do instrumento de fls. 183/196 e anexos de fls. 197/229. Repete basicamente a mesma argumentação relatada nos itens 5.1 e 5.2 acima e acrescenta que a autoridade administrativa valeu-se de meios presumidos para apuração dos cálculos e juntada de documentos posteriores à lavratura do auto de infração. Alega que foi anexado novo relatório complementar, além de novos dados inseridos, tudo em desconformidade ao princípio da motivação do funcionalismo público. Houve cerceamento de defesa

10. Argumenta também que o fato de ter a autoridade administrativa permitido que a fiscalização emendasse o auto de infração com fundamentos novos e com planilhas

alteradas em relação ao auto original comprometeram claramente o andamento válido e regular do processo.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro II/RJ julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 467/489):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES

Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

DECADÊNCIA

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, de 12/06/2008, publicação no DOU n.º 117 de 20/06/2008, que declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei 8212/91, o prazo decadencial das contribuições sociais previdenciárias passou a ser regido pelo Código Tributário Nacional, fato que implica a revisão imediata dos créditos em fase de cobrança administrativa, no caso de inobservância do prazo ali estabelecido.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

O lançamento pode ser revisto quando for constatada matéria de fato que altere a natureza quantitativa do crédito

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre matéria relativa à legalidade das normas.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ entendeu pela decadência de parte do lançamento tributário, qual seja, das competências 01/1999 até 11/2001, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, já que a ciência do contribuinte do lançamento ocorreu em 22/08/2007. Ademais, aplicou os reflexos das retificações de valores efetuadas na NFLD 37.118.198-4 após a diligência, com base nos novos valores apresentados na planilha de fls. 347/349.

Assim, o valor da presente multa foi retificado de R\$ 406.630,76 para o montante total de R\$ 321.873,67.

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 20/04/2009, conforme AR de fl. 497, apresentou o recurso voluntário de fls. 499/549 em 19/05/2009.

Em suas razões, a RECORRENTE reiterou os argumentos da impugnação, que pode ser resumida nos seguintes tópicos:

- (i) Ausência de demonstrativo do apuração da multa aplicada;
- (ii) Ilegalidade e o efeito confiscatório na aplicação da multa;
- (iii) Princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da legalidade tributária;
- (iv) O poder judiciário e a revisão dos limites de aplicação das multas fiscais

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **MÉRITO**

### **Da Legalidade da Multa Aplicada**

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação

Observa-se do relatório fiscal que o RECORRENTE incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (g.n.)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Esse art. 32, inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o preenchimento e as informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa, conforme preceitua o seu art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

§3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Nos termos do arcabouço jurídico previdenciário acima delineado, constata-se, então, que o RECORRENTE, ao deixar de incluir nas GFIPs valores pagos a Segurados Individuais (autônomos), valores pagos a empresários título Pró-Labore, além de valores pagos a Produtores Rurais "Pessoas Físicas", em decorrência de aquisição de produtos rurais (como café, pimenta e cravo), incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991.

Perceba que a capitulação legal não faz qualquer exigência de dolo do contribuinte na prática do ato que enseja a aplicação da multa. Basta que haja omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias na GFIP, para que ocorra a "hipótese de incidência" da multa em comento.

Deste modo, não tendo o RECORRENTE logrado êxito em comprovar que as informações inseridas estavam corretas, a infração deve ser mantida.

Ressalta-se ainda que a presente multa foi calculada com base na legislação vigente e corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido relativo às contribuições não declaradas, limitado por competência em função do número de segurados da empresa, adotando-se o valor mínimo de R\$ 1.195,13 (atualizado pelo art. 9º, inciso V, da Portaria MPS nº 142/2007).

Tal ponto merece uma explicação mais didática tendo em vista que a RECORRENTE permanece alegando "*em nenhum campo está discriminado a forma de cálculo para se chegar a esse valor [da multa aplicada]*" (fl. 507) e permanece questionando como foi calculada a multa, pois os dispositivos legais citados no auto de infração limitariam a aplicação da multa a valores multa R\$ 636,17 a R\$ 63.617,35.

Como exposto, a multa tem fundamentação legal no art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/91, o qual remete para os valores constantes no §4º para cálculo da multa:

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (g.n.)

(...)

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo

501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à **multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.**

Ou seja, a multa a ser calculada em cada competência é de 100% do valor da contribuição (obrigação principal) que deixou de ser declarada. Contudo, há um limitador desse valor em função do número de empregados da contribuinte em cada competência fiscalizada.

Neste sentido, o §4º acima prevê que o valor mínimo a ser aplicado na respectiva tabela para encontrar o valor limite da multa está previsto no art. 92 da Lei nº 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Assim, vê-se que a lei remete para o regulamento a função de estabelecer os valores mínimos e máximos.

Quando da edição do Regulamento da Previdência Social – RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, restou estabelecido como valores mínimos e máximos aqueles já citados pelo RECORRENTE: R\$ 636,17 a R\$ 63.617,35, respectivamente, conforme estabelece o ser art. 283:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

Ademais, há previsão para atualização anual dos referidos valores mínimo e máximo, conforme art. 373 do mesmo RPS:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Desta feita, conforme exposto no Relatório Fiscal, à época do lançamento o valor mínimo havia sido atualizado para R\$ 1.195,13, conforme art. 9º, inciso V, da Portaria MPS nº 142/2007:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa

e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Com o valor atualizado, fica fácil visualizar os valores limites em cada competência. Por exemplo, na competência em que a contribuinte tenha 70 segurados, o valor limite da multa é de “5 vezes o valor mínimo”, conforme tabela prevista no art. 32, §4º, da Lei nº 8.212/91 (já colacionada). Assim, o limite da multa naquela competência específica é de R\$ 5.975,65 (= 5 x R\$ 1.195,13).

Esta multa é calculada por competência, tendo a autoridade lançadora demonstrado o valor da multa aplicada em cada uma delas mediante as 4 planilhas de fls. 333/349, onde a primeira delas (fls. 333/335) condensa o valor da contribuição não declarada em cada competência apurado conforme as outras 3 planilhas (relativas à obrigação principal devida) e informa o valor da multa aplicada, sempre observando o limite máximo da multa em cada competência.

Os dispositivos legais acima aliado às planilhas de fls. 333/349 demonstram claramente como foi quantificada a multa objeto do presente lançamento. Portanto, insubsistente a alegação de ausência de demonstrativo do apuração da multa aplicada.

### **Das Alegações De Inconstitucionalidade. Do Caráter Confiscatório**

Alega a RECORRENTE que a cobrança da multa no patamar de 100% do tributo devido tem caráter confiscatório, o que violaria a regra insculpida no art. 150, IV da Constituição Federal.

Neste tópico, tece argumentos sobre os princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da legalidade tributária. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Contudo, o CARF não é competente para reconhecer a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da súmula nº 2 do CARF:

#### **Súmula CARF nº 02**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, deixo de apreciar todas as alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, pelo RECORRENTE.

Ademais, como visto, a previsão legal para a aplicação da multa existe. Sendo assim, não pode o auditor fiscal deixar de aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, é legal a multa aplicada, que foi calculada nos termos previstos em lei.

Assim, sem razão o RECORRENTE.

### **Obrigações Principais. Reflexos.**

Deve-se esclarecer que, conforme já exposto pela DRJ de origem, os valores que serviram de base de cálculo ao presente lançamento estão relacionados diretamente com as NFLDs para cobrança de obrigações principais lançadas na mesma ação fiscal.

Desta feita, as únicas NFLDs que são base da presente multa são os seguintes:

- (i) NFLD 37.021.922-8 = processo n.º 15586.000613/2007-65; e
- (ii) NFLD 37.118.198-4 = processo n.º 15586.000620/2007-67

Isto porque a NFLD 37.021.923-6, referente a pagamentos feitos a produtores rurais pessoas físicas no período de 01/1997 a 12/1998 foi julgada improcedente em função da decadência (não traz reflexos no presente caso pois o período desta NFLD não coincide com o deste lançamento de multa), e a NFLD 37.021.924-4 refere-se à retenção e, portanto, não guarda relação com o presente auto de infração.

Sendo assim, analisa-se as decisões proferidas nos referidos processos de obrigações principais:

#### (i) NFLD 37.021.922-8 (processo n.º 15586.000613/2007-65)

Em 18/04/2012, a 03ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 12/2001, inclusive, e as competências 01/2002 e 05/2002 (acórdão n.º 2803-001.514).

Referida decisão foi reformada pela CSRF quando da análise de Recurso Especial da Fazenda Nacional em 17/11/2020 (acórdão n.º 9202-009.217). Na ocasião, a Colenda CSRF entendeu que o art. 173, I, deve ser aplicado quanto à decadência relativa ao Levantamento COO (valores pagos à Cooperativa de Trabalho Médico Unimed), de sorte que operou-se a decadência até a competência 11/2001 quanto a tal levantamento.

No entanto, a decisão final sedimentada no referido processo de obrigação principal não é capaz de trazer reflexos no presente caso, pois os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias sujeitam-se ao regime de decadência referido no art. 173 do CTN, já que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência da contagem do prazo estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN.

Neste sentido, é a jurisprudência deste CARF, conforme dispõe a Súmula n.º 148 abaixo transcrita:

**Súmula CARF n.º 148**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.

(**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Ou seja, a decadência a ser aplicada no presente caso refere-se ao período de 01/1999 até 11/2001, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, conforme acertadamente decidiu a DRJ de origem. Assim, não traz qualquer reflexo ao presente lançamento o reconhecimento de decadência de obrigação principal em período posterior (12/2001, 01/2002 e 05/2002).

**Por outro lado, conforme bem asseverou a CSRF no acórdão n.º 9202-009.217, a exigência objeto do Levantamento COO foi objeto de declaração de inconstitucionalidade, situação a ser considerada quando da execução do julgado.**

(ii) NFLD 37.118.198-4 (processo n.º 15586.000620/2007-67)

Quanto ao mencionado lançamento, a 2ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF proferiu o acórdão m.º 2302-002.237 em 21/11/2012 através do qual decidiu por negar provimento ao recurso de ofício e também por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Ou seja, não há reflexos no referido lançamento de obrigação principal a ser observado neste processo, sendo certo que as alterações promovidas pela DRJ quando do julgamento da impugnação já foram replicadas neste caso, conforme expôs a decisão recorrida.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim